

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO

REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.07.07.21

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da Concorrência Pública nº 001/2021, que tem como Objeto a “Seleção de empresa especializada em construção civil para execução de obras de construção do Espaço Educativo Urbano Integral no município de Canarana Bahia, para cumprimento do Termo/Convênio 202103124/2021, conforme projeto, especificações e orçamento aprovado pelo FNDE.”.

II – Licitantes:

DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME.	CNPJ. 24.089.530/0001-16
ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA-EPP	CNPJ. 25.298.072/0001-98
P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI	CNPJ. 13.749.776/0001-50
SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA	CNPJ. 23.318.008/0001-04
DFG CONSTRUÇÕES EIRELI	CNPJ. 00.071.760/0001-90
TEKTON CONSTRUTORA LTDA	CNPJ. 05.958.198/0001-34

III – Análise e Julgamento:

No dia 13 de agosto de 2021, reuniu-se a Comissão para análise da documentação, chegando à conclusão que se verifica ao final.

1 - DORATA CONSTRUÇÕES E ENPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CNPJ. 24.089.530/0001-16

Após a análise da documentação apresentada pela licitante DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CNPJ. 24.089.530/0001-16 a Comissão verificou que a referida empresa atendeu aos comandos insculpidos no Edital, decidindo por sua **habilitação**.

2- ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98;

Após a análise da documentação apresentada pela licitante ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98 a Comissão verificou que a referida empresa **NÃO** atendeu aos comandos insculpidos no Edital. Percebeu a ausência da assinatura na Declaração de disponibilidade das instalações e a alteração contratual sem apresentar as alterações consolidadas. Juntou vários documentos autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos sem, contudo cumprir o comando insculpido no art. 22 do Provimento 100 do CNJ. O procedimento do Cartório Azevedo Bastos “confere” **ao usuário a atividade de desmaterialização, contrariando o Provimento CNJ nº. 100/2020**. Não leva em conta que apenas um notário pode autenticar documento, sendo juridicamente possível e adequada a cooperação entre notários, nos termos do art. 23, II, do Citado Provimento: “autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário”. A imprescindível conferência do documento original é prevista pelo Provimento CNJ nº. 100/2020 e desconsiderada pelo licitante. Deve-se registrar que o artigo 23 do Provimento nº. 100/2020 fixa procedimento ágil e seguro para autenticação de documentos, o qual novamente é desconsiderado pelo licitante. Assim, a licitante infringiu os **arts. 22 e 23 do Provimento 100 do CNJ**, e em assim agindo, contrariam o item 7.9, ou seja, uma vez convertido do digital em papel deve ser autenticado no tabelião de notas, o que não foi levando assim aos descumprimentos do que preceitua o art. 22 do CNJ, devendo ser **inabilitada**. Em pesquisa realizada sobre o assunto, a Comissão encontrou o **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS em trâmite no CNJ tombando sob o nº 0000223-45.2021.2.00.0000 impetrado pelo COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - CNB/CF em desfavor do senhor VALBER AZEVEDO DE MIRANDA CAVALCANTI** onde se alega: “**Em primeiro lugar** o Titular do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de João Pessoa/PB não utiliza a plataforma e-Notariado, descumprindo o art. 4º, Provimento nº. 100/2020. Em verdade, o Delegatário Requerido presta “serviços Digitais” “com o suporte tecnológico da VS Datta Imagem para o Cartório Azevedo Bastos”. **Em segundo lugar**, a autenticação de documentos praticada pelo Cartório Azevedo Bastos descumpra as normas legais e os atos normativos cogentes do Colendo Conselho Nacional de Justiça. O Senhor Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, na autenticação de documento, não recebe e nem tem acesso ao documento original, e sim somente tem contato com um arquivo digitalizado remetido pelo usuário sem análise prévia de Tabelião de Notas, isto é, uma cópia simples remetida eletronicamente pelo usuário das atividades delegadas. Dessa maneira o Requerido autêntica uma cópia daquilo que recebeu digitalmente do interessado-usuário, sem haver a necessária e imprescindível conferência com o original. Esse procedimento viola frontalmente a segurança jurídica, produzindo, na prática, a autenticação da cópia da cópia. As principais normas legais e os artigos do Provimento CNJ nº. 100/2020. Ressaltamos por fim, que a empresa **DORATA**

CONSTRUÇÕES E ENPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CNPJ. 24.089.530/0001-16 apresentou documentos com essa autenticação do Cartório Azevedo Bastos, contudo, em data anterior ao certame levou os originais para a Comissão de Licitação autenticasse conferindo com os originais, o que foi feito pela comissão. Assim, decidiu pela **inabilitação** da empresa **ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98**.

3- P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI, CNPJ. 13.749.776/0001-50

Após a análise da documentação apresentada pela licitante P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI, CNPJ. 13.749.776/0001-50 a Comissão verificou que a referida empresa **NÃO** atendeu aos comandos insculpidos no Edital. A Comissão encontrou o mesmo problema que encontrou na empresa ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98 em relação à autenticação dos documentos também apresentados em desacordo com o artigo 22 do provimento 100 do CNJ, usando aqui os argumentos como fundamento para decidir os já utilizados para inabilitar a empresa ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98. Assim, decidiu por **inabilitar** a empresa P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI, CNPJ. 13.749.776/0001-50.

4- SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 23.318.008/0001-04;

Após a análise da documentação apresentada pela licitante SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 23.318.008/0001-04 a Comissão verificou que a referida empresa **NÃO** atendeu aos comandos insculpidos no Edital. A Comissão encontrou o mesmo problema que encontrou nas empresas ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98 e P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI, CNPJ. 13.749.776/0001-50 em relação à autenticação dos documentos também apresentados em desacordo com o artigo 22 do provimento 100 do CNJ, usando aqui os argumentos como fundamento para decidir os já utilizados para inabilitar a empresa ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98. Assim, decidiu por **inabilitar** a empresa SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 23.318.008/0001-04.

5- DFG CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ. 00.071.760/0001-90;

Após a análise da documentação apresentada pela licitante DFG CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ. 00.071.760/0001-90 a Comissão verificou que a referida empresa atendeu aos comandos insculpidos no Edital, decidindo por sua **habilitação**.

6- TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.958.198/0001-34.

Após a análise da documentação apresentada pela licitante TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.958.198/0001-34 a Comissão verificou que a referida empresa **NÃO** atendeu aos comandos insculpidos no Edital. A Comissão encontrou o mesmo problema que encontrou nas empresas ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98, P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI, CNPJ. 13.749.776/0001-50 e SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 23.318.008/0001-04 em relação à

autenticação dos documentos também apresentados em desacordo com o artigo 22 do provimento 100 do CNJ, usando aqui os argumentos como fundamento para decidir os já utilizados para inabilitar a empresa ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98. A empresa não apresenta disponibilidade financeira. Assim, decidi por **inabilitar** a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.958.198/0001-34.

IV - CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** as empresas: **DORATA CONSTRUÇÕES E ENPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, CNPJ. 24.089.530/0001-16 e **DFG CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ. 00.071.760/0001-90 e **INABILITAR** as empresas **ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA**, CNPJ. 25.298.072/0001-98; **P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ. 13.749.776/0001-50; **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ. 23.318.008/0001-04; **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ. 05.958.198/0001-34. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Canarana – Bahia, 13 de agosto de 2021.

EDUARDO SEIXAS PIMENTA
PRESIDENTE

NALIEL GONÇALVES DAMASCENO
MEMBRO

ROMEU XAVIER DE SOUSA
MEMBRO